

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1135

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1135

DE 19 DE JUNHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG e CEG RIO - Plano de execução de teste de concentração de monóxido de carbono. Divulgação de vistoria.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.156/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido, por ora, o artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 083/06, com redação dada pela Deliberação AGENERSA n.º 183/07.

Art. 2º - Determinar à Câmara de Energia, de forma permanente, o acompanhamento referente ao cumprimento do artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 083/06, com redação dada pela Deliberação AGENERSA n.º 183/07.

Art. 3º - Suprimir, pelo princípio da autotutela, o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 083/06, com redação dada pela Deliberação AGENERSA n.º 183/07.

Art. 4º - Encerrar o presente processo.

Art. 5º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Relator

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.156/2008

Data 14/04/08 Fls.: 100

Rubrica: 



Processo nº. : E-12/020.156/2008.
Data de autuação: 14/04/2008.
Concessionária: CEG e CEG RIO.
Assunto: Plano de Execução de Teste de Concentração de Monóxido de Carbono. Divulgação de Vistoria.
Sessão Regulatória: 19/06/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado tendo em vista Deliberação AGENERSA n.º 083, de 21/12/2006 (**Anexo I**), complementada pela Deliberação AGENERSA n.º 183, de 28/11/2007 (**Anexo II**).

Em 05 de maio de 2009, a Câmara de Energia solicita¹ à Concessionária comprovação das determinações impostas pela Deliberação supracitada.

Pela Carta DJRI - E - 166/09, a CEG apresenta os seguintes argumentos:

"(...)

Temos a informar que diante da conclusão do processo de conversão, a presente determinação contida na referida deliberação, indiscutivelmente, perdeu seu objeto.

Tal entendimento foi respaldado no processo regulatório E-04/079.349/2011, tanto pelo ilustre Gerente da Câmara de Energia, como pela ilustre Procuradoria dessa AGENERSA, ocasião em que foi proferida a Deliberação AGENERSA n.º 083/06, que diga-se foi editada em franca contrariedade aos documentos da áreas técnica e jurídica dessa Agência.

(...)

¹ Ofício CAENE nº. 031/09.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.156/2008

Data 14/04/08 Fls.: 101

Rubrica: 



Dessa forma, diante do término dos trabalhos de conversão, e tendo sido reconhecidos por esta AGENERSA como satisfatórios, não é mais possível a aplicação de quaisquer determinações que digam respeito a tais procedimentos, uma vez que se operou, no caso em tela, como já dito, a coisa julgada administrativa.

É sabido que esta AGENERSA possui, em seu mister regulatório, a discricionariedade técnica para fazer as determinações que entender necessárias. Entretanto esta discricionariedade, repita-se, técnica será sempre limitada pela razoabilidade dessas escolhas, o que, no caso, não se verificou.

(...)

O mencionado comando determina que a Concessionária apresente plano de execução de testes de concentração de monóxido de carbono em ambientes de cozinha. No entanto, esclarece a Concessionária que a realização de tais testes não tem previsão em nenhuma norma técnica brasileira. Mais ainda, salvo melhor juízo, a execução de testes de monóxido de carbono, em ambientes de cozinha, não está prevista em norma técnica de qualquer país do mundo.

Existem apenas recomendações para execução de tais testes em alguns países, porém não existem normas técnicas que disponham sobre a realização de testes de concentração de monóxido de carbono em ambientes de cozinha.

Não obstante essa ausência de previsão normativa, o fato é que esta Concessionária, durante os trabalhos

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.156/2008

Data 14/04/08 Fls.: 102

Rubrica: 



de conversão, de modo a colaborar com a segurança de
seus clientes, realizou os testes de concentração de
monóxido de carbono, em ambientes de cozinha. Tanto é
que o processo de conversão foi arquivado e tido como
realizado de forma satisfatória.

(...)

Diante da realização, pela Concessionária, dos testes de concentração de monóxido de carbono em ambientes de cozinha, mais uma vez fica cabalmente demonstrada a perda de objeto do presente processo regulatório.

(...) " (Grifei)

Por fim, após os argumentos mencionados, requereu a Concessionária o arquivamento do feito, bem como a revogação da Deliberação n.º 083/06.

Às fls. 15/16, a CAENE após apresentar breve relatório sobre o processo, remeteu os autos à Procuradoria para que a mesma se manifestasse sobre o processo em análise.

Instada a se manifestar, opinou a Procuradoria:

"(...) Quanto ao que nos é solicitado, reafirmamos nosso entendimento anteriormente expressado nos documentos relacionados no Processo E-04/079.349/2001 e aqui anexados, especialmente nos pareceres da área jurídica de fls. 40 e 59/60, com a sugestão ao CODIR de rever a referida deliberação, com base no princípio do auto-tutela, se assim julgar oportuno, tendo em vista a discricionariedade técnica que tem para fazer as determinações que entender necessárias, concluindo ainda que o objeto do processo foi integralmente cumprido e o contrato de concessão respeitado com relação ao que aqui se discute,



propondo ainda, caso assim seja entendido pelo Conselho Diretor, o encerramento do feito, em razão do cumprimento pela CEG, de todas as determinações da Agência Reguladora."

Em complementação, manifestou o Procurador-Geral:

"Aprovo o parecer do Dr. Edson Borges, no mesmo sentido do parecer de fls. 59/60 exarado pelo Dr. Marcus Simonini, visto que a não exigência do RIP quanto aos testes de monóxido de carbono demandam, s.m.j., a revisão da deliberação recorrida, no exercício da auto tutela administrativa, em conformidade com o princípio da legalidade (art. 37, CF/88).

Ressalta-se, ainda, que a exigência de realização dos referidos testes em todos os clientes da CEG não atende ao princípio da proporcionalidade (necessidade), o que reforça a sugestão da revisão da deliberação."

Em prosseguimento, após envio dos autos à CAENE, remeteram-se os mesmos ao gabinete da Conselheira Darcília Leite, onde esta se pronunciou² e despachou os autos ao gabinete do Conselheiro Sérgio Raposo.

Pela resolução CODIR N.º 247, de 09/08/20011, os presentes autos foram redistribuídos a minha relatoria.

² "Retorno o p. p. a essa Câmara Técnica, eis que as matérias nele tratadas - Plano de Execução de Concentração de Monóxido de Carbono. Divulgação de vistoria - referem-se às determinações contidas na Deliberação AGENERSA nº 183/2007, emanada nos autos do Processo Regulatório E-04/079.349/2001, sob a Relatoria do Ilustre Conselheiro Sérgio B. Raposo, conforme redistribuição ocorrida na Reunião Interna de 17/12/2008."

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020-156/2008

Data 14/04/08 Fls.: 104

Rubrica: 



Às fls. 84, minha assessoria encaminhou os autos à Câmara de Energia para sua manifestação técnica.

Em pronunciamento, a CAENE se reportou as suas manifestações constantes nos autos.

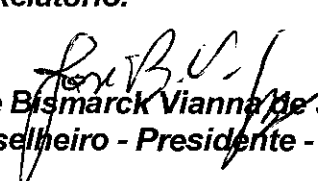
Por intermédio dos ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.º 022 e 023, foram intimadas as Concessionárias CEG e CEG RIO a se manifestarem.

Pelo Ofício DIJUR - E - 448/2012, a CEG, após um breve retrospecto do caso, pronunciou-se no seguinte sentido, *verbis*:

"(...) Conclui-se, portanto, diante dos elementos dos autos, que o processo em questão perdeu seu objeto, devendo ser arquivado pelo Conselho Diretor, conforme se depreende dos sólidos argumentos apresentados pela CEG e pela própria AGENERSA, na figura da CAENE e da sua Procuradoria."

Através do Ofício DIJUR-E-449/2012, a CEG RIO, reitera *ipsis litteris* os argumentos da Concessionária CEG de fls. 93/95.

É o Relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Relator

ANEXO I

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 083 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006.

CONCESSIONÁRIA CEG - PROCEDIMENTO PARA RETOMADA DA CONVERSÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe foram concedidas pela Lei estadual nº. 4.556, de 06 de junho de 2.005 e pelo Decreto nº 38.618, de 08 de dezembro de 2005, tendo em vista o que consta no processo regulatório E-04/079.349/2001, por maioria, DELIBERA:

Art. 1º - Indeferir o pleito da concessionária contido na Carta GAIR-E-098/01, de 27/07/2001 referente à não execução do teste de concentração de monóxido de carbono (CO) em ambientes de cozinha, conforme especifica a alínea "b" do Artigo 20 da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 118/00, modificada pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº 130/01.

Art. 2º - Determinar que as concessionárias do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro (CEG e CEG Rio) apresentem à AGENERSA, no prazo de 60 (sessenta) dias, um programa de qualificação de técnicos para inspeção e manutenção de aparelhos de cocção e aquecedores de água.

Art. 3º - Determinar que as concessionárias do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro (CEG e CEG Rio) façam divulgar, por meios acessíveis a todos os usuários de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, informações que permitam a estes usuários contratar os serviços desses técnicos qualificados.

Art. 4º - Determinar a divulgação, de forma permanente, na página da AGENERSA, da CEG e da CEG Rio na Internet e nas faturas enviadas por estas aos seus consumidores, de mensagens relativas à necessidade de os usuários de aquecedores de água executarem, a cada dois anos, uma vistoria das condições de queima e de exaustão desses equipamentos.

Art. 5º - Determinar à Câmara Técnica de Energia que seja verificada, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização dos testes de concentração de monóxido de carbono (CO) em ambientes de cozinha, conforme especifica a alínea "b" do Artigo 20 da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 118/00, modificada pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº 130/01.

Art. 6º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2006.

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM – Conselheiro-Presidente; ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA - Conselheira; DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE – Conselheira; JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE – Conselheiro (Voto vencido); JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO - Conselheiro.

[assinatura]

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.156.1.2008

Data 14/04/08 Fls.: 106

Rubrica: 



ANEXO II

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 183 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007.

CONCESSIONÁRIA CEG – Embargos à Deliberação AGENERSA nº. 083/2006 - Procedimentos para a retomada da conversão de gás natural.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.349/2001, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Revogar, pelo princípio da auto-tutela, os artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 083 de 21 de dezembro de 2006, determinando à Secretaria Executiva que remeta o seu conteúdo para processo regulatório específico.

Parágrafo Único - Renumerar os artigos 4º, 5 e 6º da Deliberação AGENERSA nº 083/06 respectivamente para artigos 2º, 3º e 4º.

Art. 2º - Modificar, pelo princípio da auto-tutela, o artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 083/06, renumerado para artigo 3º, para a seguinte redação:

"Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão da AGENERSA, apresente um plano de execução de teste de concentração de monóxido de carbono (CO) em ambientes de cozinha, para que os mesmos sejam realizados no prazo de até 12 meses, em todas as unidades dos clientes da CEG em que tal teste não tenha sido efetuado por ocasião da conversão de gás manufaturado para gás natural.

Parágrafo Único - A Câmara Técnica de Energia analisará o plano apresentado, em até 10 (dez) dias após a entrega do mesmo, submetendo a avaliação à aprovação do Conselho Diretor da AGENERSA."

Art. 3º - Dar provimento parcial aos Embargos interpostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, para modificar o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 083/06, renumerado para artigo 2º, para a seguinte redação:

"Art. 2º - Determinar a divulgação, de forma permanente, na página da AGENERSA e da CEG na Internet e nas faturas enviadas por esta aos seus consumidores de mensagens relativas à necessidade de os usuários de aquecedores de água executarem, a cada dois anos, uma vistoria das condições de queima e de exaustão desses equipamentos."

Art. 4º - Manter integralmente o texto dos demais artigos da Deliberação AGENERSA nº 083/06.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO – Conselheiro-Presidente; ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA - Conselheira; DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE – Conselheira; JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM – Conselheiro.



AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.156 / 2008

Data 14 / 04 / 2008 Fls.: 107

Rubrica:



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

Processo nº. : E-12/020.156/2008.

Data de autuação: 14/04/2008.

Concessionária: CEG e CEG RIO.

Assunto: Plano de Execução de Teste de Concentração de Monóxido de Carbono. Divulgação de Vistoria.

Sessão Regulatória: 19/06/2012.

VOTO

O cerne do presente processo, cinge-se quanto ao cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 083 (**fls. 105**), complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 183, de 28 de novembro de 2007 (**fls. 106**), mais especificamente seu artigo 3º, *verbis*:

"Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão da AGENERSA, apresente um plano de execução de teste de concentração de monóxido de carbono (CO) em ambientes de cozinha, para que os mesmos sejam realizados no prazo de até 12 meses, em todas as unidades dos clientes da CEG em que tal teste não tenha sido efetuado por ocasião da conversão de gás manufaturado para gás natural.

Parágrafo Único - A Câmara Técnica de Energia analisará o plano apresentado, em até 10 (dez) dias após a entrega do mesmo, submetendo a avaliação à aprovação do Conselho Diretor da AGENERSA." (Grifei)

A Concessionária, ao se manifestar quanto ao cumprimento da presente, rememorou os argumentos apresentados nos autos do processo principal, requerendo o arquivamento do feito e que seja revogado o artigo 3º da Deliberação em apreço.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.156 / 2008

Data 14 / 04 / 2008 Fls.: 108

Rubrica: 



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

A Procuradoria, no mesmo tom, reafirma seu entendimento - na mesma linha do processo principal -, sugerindo a revisão da presente deliberação.

A Câmara de Energia se manifesta, também, no mesmo fluxo de ideias da Procuradoria.

Instadas a se manifestarem, as Concessionárias CEG e CEG RIO alegam que o presente processo *"perdeu seu objeto, devendo ser arquivado pelo Conselho Diretor"*, consoante argumentos da Procuradoria e da CAENE.

Após breve síntese dos fatos, passo a meu voto.

Nota-se, nos presentes autos, um seguimento uníssono de entendimentos - pela CAENE e Procuradoria - onde todos vão a um só caminho, qual seja, a revisão da Deliberação n.º 183/07.

Na demanda principal, houve grande questionamento sobre o artigo em análise, ora pelo seu cumprimento, ora pela sua desnecessidade.

A referida questão possui caráter notoriamente técnico, e por isso, ao analisar a manifestação da CAENE, constato que seus argumentos possuem grande relevo para a questão em apreço, senão vejamos:

"(...) No caso de aparelhos de cocção domiciliar instalados em ambientes com área mínima de ventilação de 800 cm², conforme exige o RIP (item 56 e Anexo IA - 1.9.1), o teste de monóxido de carbono se torna desnecessário devido a baixa potência desses aparelhos, como exemplo, podemos citar que a potência de um fogão de 6 bocas e 1 forno é de aproximadamente 185 kcal/min. O RIP prevê instalações especiais para aparelhos de cocção quando a potência for igual ou superior a 360 kcal/min (item 51)."

Ademais, as considerações apresentadas pela Procuradoria também me levaram a reavaliar a deliberação em análise, que assim explicitou, *verbis*:

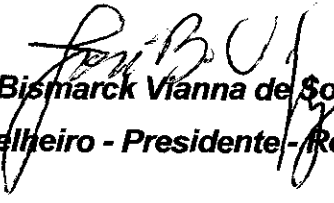
"(...) a não exigência do RIP quanto aos testes de monóxido de carbono demandam, s.m.j., a revisão da deliberação recorrida, no exercício da auto tutela administrativa, em conformidade com o princípio da legalidade (art. 37, CF/88)

Ressalta-se, ainda, que a exigência de realização dos referidos testes em todos os clientes da CEG não atende ao princípio da proporcionalidade (necessidade), o que reforça a sugestão de revisão da deliberação."

Portanto, em que pese os argumentos alumbrados no processo principal, que chegaram à conclusão da Deliberação em voga, acolho os posicionamentos da CAENE e da Procuradoria, para assim sugerir ao Conselho Diretor:

- Considerar cumprido, por ora, o artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 083/06, com redação dada pela Deliberação AGENERSA n.º 183/07;
- Determinar à Câmara de Energia, de forma permanente, o acompanhamento referente ao cumprimento do artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 083/06, com redação dada pela Deliberação AGENERSA n.º 183/07;
- Suprimir, pelo princípio da autotutela, o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA n.º 083/06, com redação dada pela Deliberação AGENERSA n.º 183/07;
- Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente - Relator

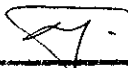
AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.156 / 2008

Data 14 / 04 / 2008 Fls.: 200

Rubrica: 



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1135

DE 19 DE JUNHO DE 2012.

**Concessionária CEG e CEG RIO - Plano de
execução de teste de concentração de monóxido
de carbono. Divulgação de vitória.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições
legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E –
12/020.156/2008, por unanimidade,**

DELIBERA:

**Art. 1º - Considerar cumprido, por ora, o artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 083/06, com
redação dada pela Deliberação AGENERSA n.º 183/07.**

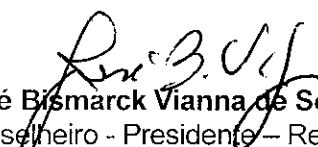
**Art. 2º - Determinar à Câmara de Energia, de forma permanente, o acompanhamento referente
ao cumprimento do artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 083/06, com redação dada pela
Deliberação AGENERSA n.º 183/07.**

**Art. 3º - Suprimir, pelo princípio da autotutela, o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA n.º
083/06, com redação dada pela Deliberação AGENERSA n.º 183/07.**

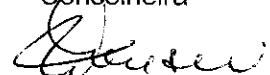
Art. 4º - Encerrar o presente processo.

Art. 5º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

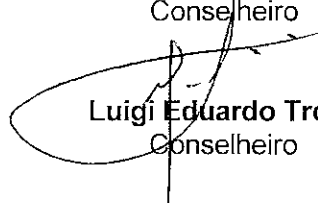
Rio de Janeiro, 19 de Junho de 2012.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro - Presidente – Relator


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro